

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz:340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 440 375.00
A 1.ª série	Kz: 260 250.00
A 2.ª série	Kz: 135 850.00
A 3.ª série	Kz: 105 700.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

IMPRENSA NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2 E-mail:imprensanacional@imprensanacional.gov.ao Caixa Postal N.º 1306 CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no *site* www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois porcentos):

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário* da *República* ou cobrança pela Imprensa Nacional – E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada,

para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

- 3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.
- 4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.
- 5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários* da *República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%:
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dividas até 15 de Dezembro do ano em curso, não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2013.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 1/13:

Cria o Memorial Dr. António Agostinho Neto e aprova o seu Estatuto Orgânico.

ARTIGO 2.º

(Licenciamento e desembaraço aduaneiro)

- 1. As alfândegas devem instituir mecanismos céleres de desembaraço aduaneiro com isenção dos respectivos direitos de importação de qualquer das quotas do contingente de pescado carapau referidos nos artigos 3.º e 4.º
- As empresas beneficiárias devem actuar como importadoras e distribuidoras para o abastecimento aos grossistas no mercado nacional, estando-lhes vedada a venda a retalho.

ARTIGO 3.°

(Quota por beneficiário)

- 1. O contingente de pescado carapau a importar, fixado no artigo 1.°, é distribuído por quotas e beneficiários em lista a ser homologada pelo Ministro das Pescas.
- 2. Às Associações de Pesca devidamente reconhecidas pelo Ministério das Pescas incumbe o seguinte:
 - a) Organizar os armadores das respectivas províncias em consórcios para os mesmos procederem à importação do pescado de acordo com a quota atribuída a cada membro do consórcio;
 - b) Velar pelo escalonamento dos períodos estabelecidos no artigo 8.º do presente diploma;
 - c) Assegurar em colaboração com os órgãos de fiscalização o cumprimento do previsto nos números anteriores.

ARTIGO 4.° (Quota de reserva)

- A importação da quota de reserva e a sua desagregação por beneficiários são determinadas por lista a ser homologada pelo Ministro das Pescas.
- 2. A lista homologada da quota de reserva é remetida à Direcção Nacional das Alfândegas à medida que a quota de reserva for sendo desagregada por beneficiário, para efeitos de aplicação dos benefícios previstos no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.

ARTIGO 5.°

(Tamanhos permitidos a importar)

Só é permitida a importação do carapau de tamanho superior a 18 cm de comprimento (18+), estando vedado o desembarque e comercialização de carapau de tamanho inferior.

ARTIGO 6.°

(Portos de descarga e locais de entrada)

- 1. Para efeitos de desembarque do pescado carapau importado, são considerados como portos de descarga obrigatórios os seguintes:
 - a) Porto Pesqueiro da Boavista, em Luanda;
 - b) Porto Comercial de Luanda;
 - c) Porto-Cais da Peskwanza, em Porto Amboím;
 - d) Porto Comercial de Cabinda;
 - e) Porto Comercial do Lobito;
 - f) Porto Comercial do Namibe.

- 2. Para o pescado transportado via terrestre, são considerados os seguintes locais de entrada de pescado:
 - a) Delegação Aduaneira de Katwitwi;
 - b) Delegação Aduaneira de Santa Clara;
 - c) Delegação Aduaneira do Luau.

ARTIGO 7.° (Regime de preços)

A venda de pescado carapau no País obedece o regime de preços e margens de comercialização estabelecidos por lei.

ARTIGO 8.°

(Período de importação)

- 1. A importação deve ser efectuada a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 2013 e as descargas devem ser realizadas até ao dia 31 de Janeiro de 2014.
- Fora do prazo acima descrito n\u00e3o s\u00e3o autorizadas descargas de pescado carapau importado ao abrigo do presente diploma.

ARTIGO 9.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Dezembro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2012.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 3/13 de 3 de Janeiro

Convindo adequar o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria, definindo a estrutura que possibilite a execução das políticas e programas aprovados para o sector industrial;

- O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:
- Artigo 1.° É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria, anexo ao presente Decreto Presidencial, do qual é parte integrante.
- Artigo 2.° Transitam para o Ministério da Indústria o pessoal do Quadro anteriormente afecto aos serviços da indústria, integrados no extinto Ministério da Geologia e Minas e da Indústria, bem como toda a informação, arquivo e património relativo a esse Órgão.
- Artigo 3.º São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Diploma.

Artigo 4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 5.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2012.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.° (Natureza)

O Ministério da Indústria, abreviadamente, designado por «MIND», é o Departamento Ministerial que tem por missão propor a formulação, conduzir, executar, avaliar e controlar a política do Executivo no domínio da indústria e da prestação de serviços industriais.

ARTIGO 2.° (Atribuições)

São atribuições específicas do Ministério da Indústria, nomeadamente:

- a) Coordenar e assegurar a execução da política nacional no domínio industrial;
- b) Pronunciar-se sobre o enquadramento excepcional de uma actividade industrial em sector distinto do Ministério da Indústria;
- c) Elaborar, no quadro do planeamento geral de desenvolvimento do País, os planos relativos ao desenvolvimento industrial;
- d) Apoiar os operadores industriais promovendo a disciplina no exercício das actividades industriais;
- e) Promover e garantir a qualidade dos produtos industriais;
- f) Aprovar regulamentos técnicos relativos à qualidade dos produtos, dos processos industriais e de segurança industrial;
- g) Promover a aplicação do sistema de garantia, protecção e seguro da propriedade industrial e das indicações geográficas;
- h) Assegurar a fiscalização, a nível nacional, do exercício das actividades industriais, prevenindo e reprimindo as respectivas infrações;
- i) Promover a institucionalização das formas de colaboração com os demais serviços públicos, com competência para intervir no sistema de fiscalização da indústria nacional;

- j) Apoiar e incentivar a produção dos produtos industriais nacionais;
- k) Incentivar, apoiar e promover o aproveitamento racional e a transformação dos produtos industriais nacionais de origem vegetal, florestal e animal, respeitando-se o ambiente, de modo a aumentar a cadeia de valor acrescentado proporcional em todo território nacional;
- Promover a criação e o desenvolvimento de clusters onde existam vantagens comparativas para o efeito:
- m) Estimular o investimento público e privado que contribua para a prossecução dos objectivos fundamentais do desenvolvimento económico e industrial do País;
- n) Promover o empreendedorismo industrial e desenvolvimento de empresas industriais;
- o) Promover a inovação industrial e o desenvolvimento tecnológico através de uma adequada selecção, aquisição, adaptação e divulgação de tecnologias relacionadas com o sector industrial;
- p) Zelar pela melhoria das condições de trabalho no sector, designadamente nos domínios da segurança, da higiene, do ambiente e da salubridade das indústrias:
- q) Promover e apoiar o associativismo empresarial e o estabelecimento de formas adequadas de diálogo e concertação entre o Estado e os órgãos representativos dos industriais e dos trabalhadores:
- r) Elaborar propostas de políticas sectoriais com interesse para o desenvolvimento da actividade industrial no País;
- s) Promover a cooperação internacional nos domínios industrial e, em particular, a celebração de acordos bilaterais ou multilaterais que facilitem a penetração efectiva dos produtos industriais nacionais nos mercados externos e a aquisição de capitais, de conhecimentos e de tecnologias indispensáveis ao desenvolvimento industrial de Angola;
- t) Promover a cooperação científica, técnica e institucional com outros países, visando a melhoria das políticas no sector industrial;
- u) Formular propostas de revisão, adequação e actualização da legislação de interesse para o sector industrial, concertando, por auscultação ou solicitação dos agentes e operadores industriais;
- v) Promover a criação dos instrumentos necessários ao desenvolvimento da indústria em zonas industriais, pólos de desenvolvimento industrial

- e zonas económicas especiais, entre outras vocacionadas para o efeito;
- w) Promover a produção de equipamentos industriais no País e a sua utilização nos projectos industriais licenciados;
- x) Promover o desenvolvimento harmonioso do sector industrial, licenciando, orientando, coordenando, fiscalizando e registando as actividades industriais;
- y) Promover a elevação da produtividade do trabalho no sector de acordo com o progresso técnico e científico, mediante melhor utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- z) Promover, em colaboração com os organismos competentes do Estado, formas de enquadramento, correcção, combate e prevenção do exercício ilegal da actividade industrial;
- aa) Promover a formação e aperfeiçoamento técnico--profissional dos quadros do sector industrial;
- bb) Exercer as demais atribuições que lhe sejam acometidas por lei, ou por indicação do Titular do Poder Executivo.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 3.° (Estrutura orgânica)

- O Ministério da Indústria compreende os seguintes órgãos e serviços:
 - 1. Órgãos Centrais de Direcção Superior:
 - a) Ministro;
 - b) Secretário de Estado.
 - 2. Órgãos Consultivos:
 - a) Conselho Consultivo;
 - b) Conselho Directivo;
 - c) Conselho Técnico;
 - d) Conselho Nacional da Qualidade;
 - e) Comissão Nacional para a Organização das Nações Unidas, para o Desenvolvimento Industrial.
 - 3. Serviços Executivos Centrais:
 - a) Direcção Nacional da Indústria;
 - b) Direcção Nacional de Promoção de Estratégias Industriais.
 - 4. Serviços de Apoio Técnico:
 - a) Secretaria Geral;
 - b) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
 - c) Gabinete de Inspecção;
 - d) Gabinete Jurídico;
 - e) Gabinete de Intercâmbio;
 - f) Centro de Documentação e Informação.
 - 5. Órgãos de Apoio Instrumental:
 - a) Gabinete do Ministro;

- b) Gabinete do Secretário de Estado.
- 6. Órgãos sob Superintendência ou Tutelados:
 - a) Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola
 IDIA:
 - b) Instituto Angolano de Propriedade Industrial
 IAPI:
 - c) Instituto Angolano de Normalização e Qualidade
 IANORO;
 - d) Empresas Públicas.

CAPÍTULO III Organização em Especial

SECÇÃO I Órgãos de Direcção Superior

ARTIGO 4.° (Ministro)

- O Ministério da Indústria é dirigido pelo respectivo Ministro.
- No exercício das suas funções, o Ministro é coadjuvado por um Secretário do Estado.

ARTIGO 5.° (Competências)

Compete, em especial, ao Ministro o seguinte:

- a) Representar o Ministério;
- Representar o País, mediante competente mandato, junto das instituições internacionais no domínio da indústria, salvo disposição em contrário;
- c) Dirigir as reuniões dos Conselhos Consultivo, Directivo e Técnico, do Ministério da Indústria;
- d) Presidir o Conselho Nacional da Qualidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto n.º 83/02, de 6 de Dezembro;
- e) Presidir a Mesa da Assembleia Geral da Comissão Nacional para a ONUDI, nos termos da alínea a) do artigo 16.º do Decreto n.º 79/01, de 19 de Outubro:
- f) Aprovar e controlar a execução dos planos de trabalho do Ministério;
- g) Assegurar o cumprimento da legislação em vigor nos serviços centrais, nos órgãos tutelados e nas empresas sob tutela do Ministério;
- h) Velar pela correcta aplicação da política de formação profissional, e do desenvolvimento técnico e científico dos recursos humanos do sector industrial, em conformidade com a política do Estado;
- i) Promover a participação activa dos trabalhadores do Ministério, das empresas e dos serviços estatais sob sua tutela, na elaboração e controlo dos planos de actividade;
- j) Orientar, acompanhar, controlar e fiscalizar as actividades industriais no País;
- k) Assegurar o acompanhamento, apoio e a inspecção do cumprimento das funções e do funciona-

mento dos serviços do Ministério da Indústria em especial, no que se refere à legalidade dos actos, à eficiência e rendimento dos serviços, à utilização dos meios, bem como às medidas de correcção e de melhoria dos procedimentos;

I) Praticar os demais actos necessários ao exercício das suas funções e os que lhe forem determinados por lei, ou por determinação superior.

ARTIGO 6.° (Forma dos actos)

- No exercício das suas competências, o Ministro exara decretos executivos e despachos.
- Sempre que resultar da lei, de regulamento ou da natureza das circunstâncias, os actos referidos no número anterior podem ser conjuntos.
- Os serviços competentes do Ministério da Indústria devem assegurar a publicação em Diário da República dos actos referidos nos números anteriores.
- 4. Em matérias de carácter interno, o Ministro emite ordens de serviço, circulares e directivas.

ARTIGO 7.° (Secretário de Estado)

- 1. O Secretário de Estado é coadjutor do Ministro e exerce funções sob coordenação deste.
- O Secretário de Estado exerce as competências subdelegadas pelo Ministro para formular medidas e executar acções referentes às matérias relativas às atribuições genéricas do Ministério.
- O Secretário de Estado substituiu o Ministro nas suas ausências e impedimentos.

SECÇÃO II Órgãos Consultivos

ARTIGO 8.° (Conselho Consultivo)

- 1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de consulta do Ministro, ao qual incumbe pronunciar-se sobre as estratégias e políticas relativas ao sector da indústria.
- 2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:
 - a) Secretário do Estado;
 - b) Directores Nacionais e equiparados;
 - c) Directores dos órgãos tutelados;
 - d) Outros representantes, por imposição da lei.
- O Ministro pode convidar para participar no Conselho Consultivo outros responsáveis e técnicos do sector e entidades especializadas, sempre que achar conveniente.
- 4. O Conselho Consultivo rege-se por um regulamento, aprovado pelo Ministro da Indústria.

ARTIGO 9.° (Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial de consulta do Ministro em matéria de planeamento, coordenação e ava-

liação das actividades do Ministério da Indústria, ao qual compete o seguinte:

- a) Analisar e apreciar a proposta de orçamento do Ministério;
- b) Apreciar e analisar a proposta de relatório anual de execução orçamental;
- c) Analisar os princípios orientadores da política do sector relativos à elaboração e revisão do plano e programas sectoriais;
- d) Analisar periodicamente a execução orçamental e financeira e propor as medidas adequadas;
- e) Propor a formulação ou alteração de políticas económicas e industriais;
- f) Analisar estudos e propostas dos vários organismos do Ministério relativos ao sector;
- g) Analisar os projectos de diplomas legais que lhe sejam submetidos;
- h) Apresentar as acções de reestruturação ou dinamização do sector, assegurando a necessária coordenação entre todos os órgãos do Ministério.
- 2. O Conselho Directivo é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:
 - a) Secretário do Estado;
 - b) Directores Nacionais e equiparados;
 - c) Directores dos órgãos tutelados.
- O Ministro pode convidar outras entidades a participar no Conselho Directivo.
- O Conselho Directivo é regido por um regulamento aprovado pelo Ministro.
- O Conselho Directivo reúne-se sempre que convocado pelo Ministro da Indústria.
- 6. O Secretariado do Conselho Directivo é assegurado pelo Gabinete do Ministro da Indústria.

ARTIGO 10.° (Conselho Técnico)

- O Conselho Técnico é o órgão consultivo do Ministro em matéria de assistência técnica especializada nas questões relacionadas com a actividade do Ministério.
- 2. O Conselho Técnico é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:
 - a) Secretário do Estado;
 - b) Directores Nacionais e equiparados;
 - c) Directores dos órgãos tutelados;
 - d) Consultores;
 - e) Técnicos superiores especializados.
- 3. O Presidente do Conselho Técnico pode, em matéria de elevada complexidade, convocar outros técnicos, pertencentes ou não ao quadro de funcionários do Ministério, a participar nas sessões.
- 4. Q Conselho Técnico é regido por um regulamento aprovado pelo Ministro da Indústria.
- O Conselho Técnico reúne-se sempre que convocado para o efeito.

6. O Director do Gabinete do Ministro assiste ao Conselho Técnico, dirige o respectivo secretariado e é responsável pela organização dos trabalhos deste órgão.

ARTIGO 11.° (Conselho Nacional da Qualidade)

O Conselho Nacional da Qualidade, estrutura superior do Sistema Angolano da Qualidade (SAQ), é um órgão de consulta do Governo no domínio da política da qualidade e de desenvolvimento do SAQ e é presidido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto n.º 83/02, de 6 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria.

ARTIGO 12.°

(Comissão Nacional para a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial)

A Comissão Nacional para a (ONUDI) é uma instituição governamental que a nível nacional centraliza a cooperação entre as entidades estatais, mistas ou privadas da República de Angola e a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI) e é presidida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto n.º 79/01, de 19 Outubro, pelo Ministro da Indústria.

SECÇÃO III Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 13.º (Direcção Nacional da Indústria)

A Direcção Nacional da Indústria é o serviço executivo central do Ministério da Indústria ao qual cabe executar a política industrial, apoiar técnica e tecnologicamente as empresas industriais e proceder ao licenciamento do exercício das actividades industriais.

- 1. Compete à Direcção Nacional da Indústria o seguinte:
 - a) Contribuir para a implementação e execução da política industrial;
 - b) Manter actualizada a informação sobre as actividades industriais no País, as condições gerais do funcionamento da indústria nacional e promover o desenvolvimento e modernização da mesma;
 - c) Apoiar técnica e tecnologicamente as empresas industriais, visando a melhoria das condições de laboração e dos processos de fabrico;
 - d) Contribuir para a definição de políticas de apoio às empresas industriais, de prestação de serviços especializados, de consultoria e avaliação de projectos;
 - e) Promover o apoio técnico e tecnológico às micro, pequenas e médias empresas industriais, visando a melhoria das condições de laboração e dos processos de fabrico, a sua modernização e aumento da sua competitividade;
 - f) Estudar e propor sistemas de incentivos que promovam o desenvolvimento das empresas industriais nacionais;

- g) Colaborar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativas a instalações, processos e produtos industriais;
- h) Proceder ao licenciamento das actividades industriais:
- i) Coordenar e organizar o cadastro industrial, velando pela sua permanente actualização;
- j) Colaborar na regulamentação e implementação dos instrumentos necessários ao desenvolvimento da indústria nacional, nomeadamente os pólos de desenvolvimento e parques industriais, sociedades de desenvolvimento industrial e zonas de processamento para a exportação;
- k) Promover actividades e legislação que visem a protecção ambiental no domínio da indústria nacional;
- Executar outras actividades que lhe sejam incumbidas superiormente.
- 2. A Direcção Nacional da Indústria tem a seguinte estrutura:
 - a) Departamento de Licenciamento e Cadastro;
 - b) Departamento de Apoio Técnico e Tecnológico;
 - c) Departamento de Acompanhamento e Controlo.
- A Direcção Nacional da Indústria é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 14.°

(Direcção Nacional de Coordenação de Estratégias Industriais)

- A Direcção Nacional de Coordenação de Estratégias Industriais é o serviço executivo central do Ministério da Indústria ao qual cabe a articulação intersectorial de políticas institucionais e empresariais com impacto no sector industrial.
- Para prossecução das suas atribuições, compete à Direcção Nacional de Coordenação de Estratégias Industriais, nomeadamente:
 - a) Contribuir para a coordenação de estratégias económicas empresariais visando o incremento da produtividade, da competitividade e do emprego;
 - b) Definir uma política de inovação industrial, incluindo o apoio à criação dos Centros de Inovação e Competências considerados prioritários;
 - c) Criar e consolidar dinâmicas de cooperação entre empresas e entre estas e o sistema de ensino e formação, os centros de saber, as infra-estruturas tecnológicas e as instituições financeiras, no âmbito da criação do ecossistema de desenvolvimento dos clusters;
 - d) Cooperar com outros sectores na criação de clusters, estimulando a cooperação entre empresas a montante e a jusante das cadeias de valor, no enquadramento do desenvolvimento proporcional do território nacional;

- e) Celebrar protocolos com outras instituições do Estado, visando a coordenação de políticas económicas para complementaridade de programas e projectos industriais;
- f) Assegurar o intercâmbio de informações com outros sectores, nomeadamente, Agricultura, Pescas, Minas, Energia e Água, Comércio e Transportes, visando encontrar soluções de integração estratégica intersectoriais;
- g) Cooperar com a Agência Nacional de Investimento Privado (ANIP), na captação de investimento para materialização dos eixos industriais prioritários e projectos estruturantes da economia nacional:
- Apoiar os pequenos promotores privados nacionais, na elaboração de estudos de viabilidade técnica, económica e financeira de projectos de investimento;
- Acompanhar os protocolos estabelecidos entre os Ministérios das Finanças e da Economia, Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA) e banca nacional, visando agilizar a utilização dos instrumentos financeiros, ou propor a criação de instrumentos específicos para o benefício das empresas industriais;
- j) Executar outras actividades que lhe sejam incumbidas superiormente.
- 3. A Direcção Nacional de Coordenação de Estratégias Industriais tem a seguinte estrutura:
 - a) Departamento para o Desenvolvimento de Clusters e Cooperação Intersectorial;
 - b) Departamento de Projectos Industriais.
- A Direcção Nacional de Coordenação de Estratégias é dirigida por um Director Nacional.

SECÇÃO IV Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 15.° (Secretaria Geral)

- 1. A Secretaria Geral é o serviço que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério da Indústria, nos domínios da gestão dos recursos humanos, da administração, das finanças, da contabilidade, do património e da auditoria.
 - 2. Compete à Secretaria Geral, nomeadamente:
 - a) Contribuir para a definição das normas a prosseguir no Ministério da Indústria, referentes aos recursos financeiros e patrimoniais e da organização do aparelho administrativo, e coordenar a aplicação das medidas delas decorrentes;
 - Estudar e propor superiormente as estratégias e políticas para o desenvolvimento dos recursos humanos e formação de quadros do sector;
 - c) Assegurar o registo das situações relativas à gestão dos meios financeiros, com excepção dos referentes aos investimentos afectos ao Ministério da Indústria e inseridos no Programa de Investimentos Públicos;

- d) Acompanhar e promover uma correcta e rentável execução das acções e aplicações dos recursos financeiros de acordo com os Planos nacional e sectorial, bem como das orientações metodológicas do Ministério das Finanças;
- e) Estudar e propor medidas de racionalização, conservação, manutenção e protecção do património afecto ao Ministério da Indústria e velar pela sua execução;
- f) Estudar e promover a aplicação no Ministério de medidas de aperfeiçoamento organizacional, de tecnologias de informação e comunicação, modernização e racionalização administrativa;
- g) Organizar e gerir os serviços de recepção geral do Ministério, zelar pela manutenção das respectivas instalações e assegurar a eficiência da sua rede de comunicações;
- h) Elaborar o relatório de contas e de gestão do Ministério da Indústria e submeter à apreciação do Ministro;
- i) Elaborar o projecto de orçamento do Ministério;
- j) Assegurar a aquisição e manutenção dos bens e equipamentos necessários ao funcionamento corrente do Ministério e controlar a gestão do seu património;
- k) Assegurar regularmente o apoio e o fornecimento de serviços, das finanças e de material necessários aos órgãos e serviços do Ministério da Indústria;
- I) Elaborar o projecto de orçamento das despesas do funcionamento do Ministério;
- m) Assegurar a coordenação e adequação dos sistemas e tecnologias de informação e gestão dos meios informáticos do Ministério da Indústria;
- n) Manter actualizado o arquivo documental do património do Ministério da Indústria.
- 3. A Secretaria Geral tem a seguinte estrutura:
 - a) Departamento de Gestão do Orçamento e do Património;
 - b) Departamento de Administração, Recursos Humanos e Expediente;
 - c) Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação.
- 4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com categoria de Director Nacional que assume a figura de organizador e gestor da execução orçamental e financeira, actuando, por conseguinte, sob dependência conjunta do Ministro da Indústria e do Ministro das Finanças.

ARTIGO 16.° (Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de apoio e assessoria técnica e de execução, de natureza transversal, ao qual incumbe a elaboração e implementação dos estudos sectoriais da indústria, a elaboração do projecto do plano e do orçamento a nível do Ministério e o controlo da sua execução, bem como a gestão da base de dados do Ministério e organização do sistema informático.

- 2. Ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, compete, nomeadamente:
 - a) Realizar estudos que contribuam para a formulação de estratégias e políticas para o sector industrial;
 - b) Analisar a evolução da actividade económica no âmbito da actuação do Ministério e avaliar os resultados da implementação das medidas de política neste domínio;
 - c) Elaborar, em colaboração com os demais órgãos e organismos, os projectos anuais de investimento no âmbito do Ministério e acompanhar a sua execução;
 - d) Assegurar a coordenação, análise da produção estatística e a difusão da respectiva informação;
 - e) Elaborar relatórios trimestrais e anuais, em estreita colaboração com os órgãos industriais do sector,
 - f) Exercer as funções acometidas ao Gabinete de Estudos e Planeamento, nos termos da legislação sobre os órgãos de planificação;
 - g) Participar na elaboração do projecto de orçamento do Ministério;
 - h) Elaborar o projecto de orçamento do Programa de Investimento Público do Ministério;
 - i) Desempenhar as demais tarefas que lhe forem superiormente incumbidas.
- 3. O Gabinete de Estudos e Planeamento e Estatística tem a seguinte estrutura:
 - a) Departamento de Planeamento e Análise Financeira;
 - b) Departamento de Estatística e Informação;
 - c) Departamento de Estudos.
- 4. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 17.° (Gabinete Jurídico)

- 1. O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico, de natureza transversal, responsável pela elaboração das medidas de carácter legislativo, apoio técnico de assessoria, análise, consulta e auditoria jurídica em todos os domínios de actividade do Ministério da Indústria.
 - 2. Ao Gabinete Jurídico compete o seguinte:
 - a) Elaborar pareceres, informações e estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos;
 - b) Participar nas negociações e dar cunho jurídico aos contratos, acordos ou protocolos no domínio da indústria;
 - c) Representar o Ministério da Indústria em actos jurídicos e processos judiciais, mediante delegação expressa do Ministro;
 - d) Formular propostas de revisão da legislação de interesse para o sector industrial;

- e) Elaborar projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos no domínio da indústria;
- f) Investigar e proceder a estudos de direito comparado, tendo em vista a elaboração ou aperfeiçoamento da legislação;
- g) Elaborar estudos sobre a eficácia de diplomas legais e propor alterações;
- Assessorar o Ministro e o Secretário de Estado nas questões de natureza jurídica;
- i) Compilar e manter actualizado o arquivo de toda a legislação publicada e difundir a que for de interesse para o sector industrial;
- j) Manter o Ministro e o Secretário de Estado informados sobre todas as matérias de carácter jurídico e de interesse para o Ministério;
- k) Acompanhar as questões legais inerentes aos acordos celebrados pelo Ministério da Indústria;
- Propor e acompanhar as acções judiciais nas quais o Ministério da Indústria tenha interesse ou seja parte, nos termos da lei;
- m) Proceder à legalização do património pertencente ao Ministério da Indústria, órgãos tutelados e empresas nas quais tenha interesses patrimoniais;
- n) Acompanhar os conflitos de natureza patrimonial, laboral ou de qualquer outra índole jurídica que afectem interesses do Ministério da Indústria, órgãos e empresas tuteladas;
- o) Realizar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro e pelo Secretário de Estado.
- 3. O Gabinete Jurídico tem a seguinte estrutura:
 - a) Departamento de Assessoria Técnico-jurídica;
 - b) Departamento de produção e pesquisa legislativa;
 - c) Departamento de Contratos e Contencioso.
- O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 18.º (Gabinete de Inspecção)

- 1. O Gabinete de Inspecção do Ministério da Indústria é o serviço de apoio técnico que assegura a inspecção e fiscalização do exercício das actividades industriais em todo o território nacional.
- 2. Como serviço inspectivo e fiscalizador da actividade do sector e sem prejuízo das atribuições especialmente acometidas a outros órgãos ou organismos, ao Gabinete de Inspecção compete o seguinte:
 - a) Proceder ao acompanhamento, ao apoio e à fiscalização do cumprimento das funções horizontais ou da organização e funcionamento dos serviços do Ministério no que se refere à legalidade dos actos, à eficiência e ao rendimento dos serviços, à utilização dos meios, bem como à proposição de medidas de correcção e de melhoria;

 b) Inspeccionar e fiscalizar o exercício das actividades industriais;

- c) Propor e executar programas, normas e procedimentos necessários à realização das inspecções periódicas e regulares;
- d) Promover, nos termos da legislação vigente a realização de inquéritos, sindicâncias, auditorias e actos processuais para a prossecução das atribuições específicas que lhe estão acometidas;
- e) Promover a institucionalização de formas de colaboração e de coordenação com os demais serviços públicos com competência para intervir no sistema de fiscalização, na prevenção e repressão das respectivas infracções;
- f) Colaborar com os demais órgãos e organismos de inspecção, de harmonia com o previsto na lei e no presente Diploma;
- g) Assegurar a execução, em todo o território nacional, das demais atribuições que lhe forem acometidas por lei ou determinação superior;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro e pelo Secretário de Estado.
- 3. O Gabinete de Inspecção tem a seguinte estrutura:
 - a) Departamento de Inspecção e Fiscalização;
 - b) Departamento de Investigação e Instrução Processual;
 - c) Departamento de Auditoria e Controlo.
- O Gabinete de Inspecção é dirigido por um Inspector Geral equiparado a Director Nacional.
- 5. Para prossecução das suas atribuições, poderão ser criadas brigadas de inspecção e fiscalização conjuntas, ou comissões de inquéritos e sindicâncias, ou outras, chefiadas por técnicos do Ministério da Indústria, ou de outros órgãos ou serviços de inspecção que prossigam os mesmos objectivos.

ARTIGO 19.° (Gabinete de Intercâmbio)

- 1. O Gabinete de Intercâmbio é o serviço de apoio técnico que assegura o relacionamento e a cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos nacionais, de outros países e de organizações internacionais.
 - 2. Ao Gabinete de Intercâmbio compete, nomeadamente:
 - a) Propor a aplicação de medidas de política industrial externa em conformidade com as orientações superiormente definidas e em conjunto com os órgãos afins de outros Ministérios;
 - b) Prestar, pontualmente, aos demais serviços do Ministério e demais entidades interessadas, informações sobre os principais acontecimentos no contexto dos organismos económicos internacionais;
 - c) Proporcionar ao sector o usufruto efectivo dos beneficios dos organismos internacionais de natureza económica industrial;

- d) Criar e manter actualizada uma base de dados relativa aos acordos de cooperação nos quais Angola é parte, em articulação com o Gabinete Jurídico;
- e) Estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das comissões mistas, assistir as reuniões destas e vincular os pontos de vista de interesse do Ministério;
- f) Estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das comissões mistas;
- g) Preparar e acompanhar as negociações bilaterais relativas à celebração de acordos internacionais bilaterais, regionais ou multilaterais na área de actuação do Ministério da Indústria, em articulação com o Gabinete Jurídico;
- h) Estudar os quadros regionais e multilaterais nas matérias relacionadas com as negociações de liberalização do comércio;
- i) Sugerir as medidas técnicas inerentes às políticas de defesa dos interesses nacionais, do sector da indústria;
- j) Conservar um arquivo técnico sobre os processos negociais ou tratados comerciais, inerentes ao sector da indústria, ou nos quais Angola esteja inserida, tenha interesse, ou seja parte, em articulação com o Gabinete Jurídico:
- k) Proceder a estudos sobre as matérias inerentes ao objecto da sua actividade;
- Promover a cooperação com as instituições similares noutros serviços públicos e de ensino superior, ou de estudo específico, visando elevar o nível técnico dos serviços prestados pelo Gabinete;
- m) Assegurar a participação do Ministério da Indústria nos organismos bilaterais, regionais ou internacionais, mediante respectivo mandato;
- n) Realizar as demais tarefas que lhe seja incumbidas pelo Ministro e pelo Secretário de Estado.
- 3. O Gabinete de Intercâmbio Internacional tem a seguinte estrutura:
 - a) Departamento de Cooperação;
 - b) Departamento de Negociações.
- O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 20.° (Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço de apoio técnico encarregue de organizar, conservar e difundir toda a documentação de natureza técnica, de interesse para o Ministério, em suportes tradicionais e multimédia, bem como desenvolver contactos com os meios de comunicação social sobre matérias específicas da área de actuação do Ministério e de promoção e divulgação das políticas e programas industriais.

- Compete, em especial, ao Centro de Documentação e Informação o seguinte:
 - a) Adquirir, recolher, catalogar, arquivar e difundir toda a documentação técnica de interesse, produzida pelas diferentes áreas do Ministério;
 - Adquirir, catalogar e conservar publicações de interesse geral, tais como revistas, jornais, boletins informativos e conteúdos multimédia:
 - c) Analisar, seleccionar, arquivar e dar tratamento adequado às notícias e informações veiculadas através de meios de comunicação social, relacionadas e com interesse para a actividade do Ministério;
 - d) Organizar e assegurar o funcionamento da biblioteca do Ministério;
 - e) Assegurar os serviços de tradução e interpretação;
 - f) Relacionar-se com os órgãos de comunicação social, prestando-lhes informações autorizadas sobre as diversas actividades do Ministério;
 - g) Acompanhar e assessorar as actividades do Ministro e do Secretário de Estado que devam ter cobertura dos meios de comunicação social;
 - h) Estabelecer e coordenar os contactos do Ministro, do Secretário de Estado e de outros responsáveis, com os meios de comunicação social;
 - i) Acompanhar as publicações nacionais e manter um arquivo actualizado sobre as matérias de interesse para a indústria nacional;
 - j) Gerir e actualizar os conteúdos do website;
 - k) Realizar as demais tarefas que lhe forem superiormente determinadas.
- 3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de Departamento Nacional.

SECCÃO V **Órgãos de Apoio Instrumental**

ARTIGO 21.º

(Gabinete do Ministro e do Secretário de Estado)

- O Ministro e o Secretário do Estado são auxiliados por gabinetes integrados por responsáveis, consultores e pessoal administrativo.
- 2. A composição, atribuições e regime jurídico do pessoal do Gabinetes do Ministro e dos Secretário de Estado regem-se por diploma próprio.
- 3. Os Directores dos Gabinetes do Ministro e do Secretário do Estado são equiparados a Directores Nacionais.

SECÇÃO VI Órgãos sob Superintendência ou Tutelados

ARTIGO 22.°

(Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola)

O Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola (IDIA) é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira, de gestão e com

património próprio, que tem por finalidade principal fomentar, promover, orientar e coordenar o desenvolvimento industrial, bem como mobilizar o seu financiamento e em particular promover a criação de pólos de desenvolvimento industrial, de projectos estratégicos e de efeito locomotor, bem como de outros instrumentos que suportem e apoiem o processo de industrialização do País.

ARTIGO 23.°

(Instituto Angolano da Propriedade Industrial)

O Instituto Angolano da Propriedade Industrial — IAPI é um instituto público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira de gestão e patrimonial, responsável pelo estudo, concepção e execução das políticas no âmbito da garantia, protecção e efectiva salvaguarda da propriedade industrial em Angola.

ARTIGO 24.º (Instituto Angolano de Normalização e Qualidade)

O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade — IANORQ é um instituto público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira, de gestão e patrimonial, responsável pelo desenvolvimento do Sistema Angolano da Qualidade, pelas actividades de normalização, certificação e de metrologia.

ARTIGO 25.° (Empresas Públicas do Sector)

As Empresas Industriais Públicas são dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira, de gestão e patrimonial, sobre as quais o Ministério da Indústria tem tutela, através dos mecanismos legais instituídos, e procede à superintendência geral das suas actividades.

CAPÍTULO III Disposições finais

ARTIGO 26.° (Quadro de pessoal)

- 1. O quadro de pessoal e o organigrama do Ministério da Indústria constam dos mapas I e II, anexos ao presente Estatuto, de que são parte integrante.
- 2. O quadro de pessoal referido no número anterior pode ser alterado por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros da Indústria, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças.
- 3. O provimento das vagas do Quadro e a progressão na respectiva carreira faz-se nos termos da lei.
- 4. Para o estudo de problemas ou a execução de trabalhos específicos que não possam ser realizados pelo pessoal do Quadro, o Ministro da Indústria pode autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, de acordo com a legislação em vigor.
- A transferência de pessoal do Quadro de um para outro organismo do Ministério é executada por Despacho do Ministro.

ARTIGO 27.° (Provimento)

- Os lugares do quadro de pessoal são promovidos por nomeação ou por contrato, em obediência à legislação em vigor.
- 2. As movimentações a efectuar no quadro de pessoal do Ministério da Indústria são da competência do Ministro.

ARTIGO 28.° (Regulamentos internos)

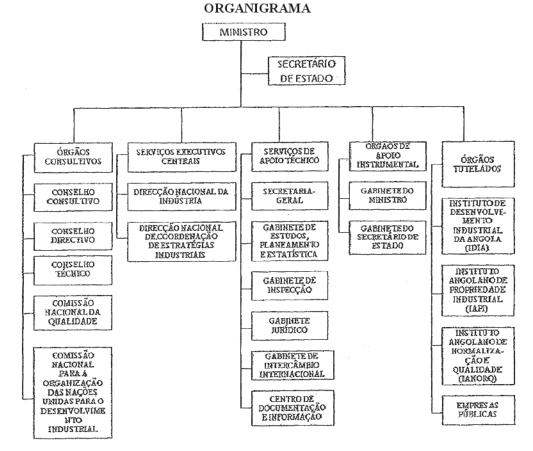
- Os serviços centrais do Ministério da Indústria devem dispor de um regulamento interno aprovado por Decreto Executivo do Ministro da Indústria.
- Os Regulamentos Internos devem ser aprovados no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do presente Diploma.

Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria a que se refere o artigo 26.º do Estatuto Orgânico (Carreira do Regime Geral)

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares			
		N.º de lugares criados pelo Estatuto Orgânico	Ocup ados	A preencher	Vagas criadas
Cargos Políticos	Ministro	1	1	0	0
	Secretário de Estado da Indústria	1	1	0	0
Cargos de Direcção	Director Nacional e Equiparados	8			
	Director Geral de Instituições Públicas	3			
	Director-Adjunto do Membro do Governo	1	0	1	1
Chefia	Chefe de Departamento e Equiparados	20			
	Chefe de Repartição	6			
0	Chefe de Secção	40			
	Assessor Principal	6	2	4	4
	Primeiro Assessor	9	3	6	6
ico	Assessor	13	5	8	8
Técnico Superior	Técnico Superior Principal	8	6	2	2
	Técnico Superior de 1.ª Classe		1		
	Técnico Superior de 2.ª Classe	46	36	10	10
	Técnico Especialista Principal		8		
	Técnico Especialista de 1.ª Classe		2		
ico	Técnico Especialista de 2.ª Classe		-		
Técnico	Técnico de 1.ª Classe	4	-	4	4
	Técnico de 2.ª Classe	16	2	14	14
	Técnico de 3.ª Classe	22	12	10	10
	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	13	7	5	5
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	6	2	4	4
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	7	3	4	4
Téci Mé	Técnico Médio de 1.ª Classe	9	4	5	5
	Técnico Médio de 2.ª Classe	5	2	3	3
	Técnico Médio de 3.ª Classe	36	21	15	15
	Oficial Adm. Principal	14	9	5	5
ão	Primeiro Oficial	24	14	10	10
istraç	Segundo Oficial	9	5	4	4
Administração	Terceiro Oficial	5	3	2	2
Ψ	Aspirante	9	5	4	4
	Escriturária Dactilógrafo	25	7	18	18
eiro	Tesoureiro Principal	2	0	2	2
Tesoureiro	Tesoureiro de 1.ª Classe	2	0	2	2
	Tesoureiro de 2.ª Classe	2	0	2	2

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares			
		N.º de lugares criados pelo Estatuto Orgânico	Ocup ados	A preencher	Vagas criadas
	Motorista de Pesados Principal	4	2	2	2
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	3	1	2	2
	Motorista de Pesados 2.ª Classe	3	1	2	2
	Motorista de Ligeiros Principal	2	0	2	2
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	3	1	2	2
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	18	10	8	8
æ	Telefonista Principal	2	1	1	1
Auxiliar	Telefonista de 1.ª Classe	1	-	1	1
Aı	Telefonista de 2.ª Classe	1	-	1	1
	Auxilia Administrativo Principal	1	-	1	1
	Auxiliar Adm. de 1.ª Classe	1	-	1	1
	Auxiliar Adm. de 2.ª Classe	4	2	2	2
	Auxiliar de Limpeza Principal	9	5	4	4
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	5	2	3	3
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	9	1	8	8
io ido	Encarregado	2	1	1	1
Operário Qualificado	Encarregado de 1.ª Classe	1	-	1	1
	Encarregado de 2.ª Classe	9	5	4	4
Operário Não Qualificado	Encarregado	1	-	1	1
	Operário não Qualificado de l.ª Classe	1	-	1	1
	Operário não qualificado de 2.ª Classe	7	2	5	5

Anexo II do organigrama a que se refere o artigo 26.º



O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 4/13 de 3 de Janeiro

Considerando que as políticas de conservação e renovação sustentável dos Recursos Biológicos Aquáticos exigem do Executivo a adopção de medidas reguladoras adequadas para o acesso ao seu uso e exploração de modo responsável;

Havendo necessidade de assegurar a protecção e conservação de algumas espécies em perigo de sustentabilidade e das espécies a elas associadas, bem como os respectivos habitats;

Convindo reforçar a tomada de medidas de gestão pesqueira e aquícola, conforme o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos e demais legislação aplicável sobre a gestão dos recursos pesqueiros.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovadas as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2013, constantes do anexo ao presente Decreto Presidencial do qual são parte integrante.

Artigo 2.º — É incumbido ao Ministério das Pescas a coordenação e superintendência da execução da política de recursos biológicos aquáticos.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Dezembro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2012.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

MEDIDAS DE GESTÃO DAS PESCARIAS MARINHAS, DA PESCA CONTINENTAL E DA AQUICULTURA PARA O ANO 2013

ARTIGO 1.° (Objectivo)

As presentes medidas de gestão visam fundamentalmente ajustar a capacidade das capturas ao potencial disponível dos recursos biológicos aquáticos e da aquicultura.

ARTIGO 2.°

(Monitorização e uso do equipamento do EMC e GPS)

1. Todas as embarcações incluindo as da pesca artesanal motorizadas devem possuir a bordo um GPS.

- 2. Todas as embarcações de pesca industrial e semiindustrial independentemente das respectivas artes de pesca, a partir dos 15 metros de comprimento a fora, devem obrigatoriamente instalar a bordo o equipamento de monitorização contínua EMC (VMS) conforme a legislação em vigor.
- 3. Todas as embarcações de pesca devem ter a bordo observadores de pesca nos termos a definir pelo Ministro das Pescas.

ARTIGO 3.° (Períodos de veda)

Para o ano de 2013 os períodos de veda são os seguintes:

- a) Os meses de Janeiro e Fevereiro para a pesca industrial do camarão de profundidade (Parapenaeuslongirostris e Aristeusvaridens) em toda a costa angolana;
- b) Os meses de Janeiro e Fevereiro para a pesca semi--industrial, da gamba costeira, em toda a costa angolana;
- c) Os meses de Outubro e Novembro, para a pesca do caranguejo, em toda a costa angolana;
- d) Os meses de Janeiro, Fevereiro e Março para a pesca da lagosta, em toda a costa angolana;
- e) Os meses de Agosto, Setembro e Outubro para apanha de moluscos bivalves, em baías fechadas nomeadamente a de Luanda, Lobito, Tômbwa e outras áreas de risco comprovadas;
- f) Os meses de Julho, Agosto e Setembro para a pesca de arrasto demersal, em toda a costa angolana;
- g) Os meses de Maio, Junho, Julho e Agosto para a pesca do carapau do Cunene, em toda a costa angolana;
- h) Nos estuários são estabelecidos os períodos de veda para todas as artes nos meses de Junho, Julho e Agosto;
- i) No estuário do Rio Kwanza, na parte marinha a veda estende-se desde o paralelo 09° 10′S ao paralelo 9° 25′S;
- j) No estuário do Rio Catumbela, na parte marinha a veda estende-se desde o paralelo 12° 22′S ao paralelo 12° 28′S;
- k) Na foz do Rio Cunene a veda estende-se desde o paralelo 17° 10'S ao paralelo 17° 15'S.

ARTIGO 4.° (Malhagem permitida por arte de pesca)

As malhagens mínimas permitidas são:

- a) 50mm para o camarão de profundidade;
- b) 80mm para as espécies de peixes demersais, excepto a pescada do Cabo;
- c) 110 mm para a pescada do Cabo;
- d) 100 mm para a pesca de caranguejo;
- e) 25-30mm para a pesca de cerco.